

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E OS DILEMAS ASSIMÉTRICOS DE SUA MATERIALIZAÇÃO NO BRASIL

*Elói Martins Senhoras**

*Ariane Raquel Almeida de Souza Cruz**

A responsabilidade civil do Estado se refere à obrigação deste reparar danos patrimoniais, por meio de indenização, ao impor à Fazenda Pública ônus financeiro de recomposição de danos causados a terceiros por agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Observa-se que todo comportamento dos agentes públicos - agentes políticos, agentes administrativos, ou, agentes particulares em colaboração com os três poderes públicos interdependentes de natureza republicana - pode ser, direta ou indiretamente, um engendrador potencial de responsabilidade civil do Estado.

É neste contexto que surge a ação regressiva em casos de responsabilidade civil do Estado, uma vez que esta possui a capacidade de cobrar de um agente público causador de dano ou prejuízo caso se comprove dolo ou culpa, porém, o que se questiona é se a ação de regresso se caracteriza como um direito ou dever estatal?

A ampla previsão legal do instituto da ação regressiva nas legislações nacionais de diferentes países no mundo tem se caracterizado como um princípio de regresso contra o agente causador de dano quando tenha havido dolo ou culpa, configurando-se assim como um direito e não um dever, inclusive no próprio Brasil (ROCHA, 1991).

A primeira hipótese defendida no artigo reside na existência de um dilema da ação regressiva na responsabilidade civil do Estado brasileiro, pois, este instituto jurídico não é um dever estatal, sendo apenas um direito potencial, que somente poderá ser acionado em caso de culpa ou dolo de agente público na causação de danos ou prejuízos ao Estado.

Em um contexto de Administração Burocrática com forte pressões corporativistas, o evento eventual não uso deste instituto jurídico como direito acontece em função da necessidade de se apurar devidamente os fatos em processos na esfera administrativa, penal e civil.

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 garanta o *direito* de regresso da entidade pública em detrimento de agente público causador do dano para reaver dano ou prejuízo que foi

* Professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Especialista, mestre, doutor e pós-doutor em Ciências Jurídicas. E-mail para contato: eloisenhoras@gmail.com. Outros trabalhos do autor podem ser encontrados em www.works.bepress.com/eloi.

* Professora e consultora na área de Gestão e Estratégia Empresarial. Auxiliar de pesquisa, bacharel em Direito e especialista pós-graduada *lato sensu* em Direito Eleitoral. Endereço para contato: raquelkf@gmail.com.

condenado a pagar (BRASIL, 1988, artigo 37, §6º), não existe dispositivo legal que expresse a obrigatoriedade do exercício do direito de regresso como um dever por parte do Estado.

Esta preocupante averiguação repercute em uma assimétrica percepção sobre o ônus existente na responsabilidade civil para o Estado brasileiro em termos de perdas, as quais acabam incidindo de maneira minoritária sobre os agentes públicos e de modo majoritário sobre a Administração Pública segundo uma lógica tipicamente patrimonialista.

A relevância que possui o instituto da responsabilidade civil do Estado para a consolidação do Estado Democrático de Direito acaba no Brasil sendo relativizada frente ao ônus que o interesse público secundário (Administração Pública) transborda para o interesse público primário (Sociedade), uma vez que as ações regressivas engendradas pelo Estado em relação aos agentes públicos possuem baixa materialidade processual como um direito potencial.

Uma vez identificada o baixo grau de materialidade de ações regressivas do Estado, a caracterização da responsabilidade civil do Estado no Brasil se faz necessária, pois a doutrina e a jurisprudência majoritária convergem em um polo de responsabilização predominantemente estatal, o que reforçaria a natureza patrimonialista do Estado Brasileiro.

No Brasil, existem três correntes doutrinárias sobre o assunto que revelam discussões diferenciadas, as quais contêm subsídios interpretativos assentados, tanto, em um polo, de responsabilização pessoal dos agentes públicos, quanto, em outro polo, de responsabilização exclusiva do Estado (GOÉS, 2007).

Uma primeira corrente normativa impõe ao autor de uma ação a propositura contra o Estado e o agente público e, caso, eventualmente, não seja formado o litisconsórcio no início da ação torna-se dever do Estado a denúncia da lide, trazendo ao processo o agente público¹.

Uma segunda corrente propõe a denúncia da lide nas ações contra o Estado, sendo este, responsável objetivo, e o agente público, responsável subjetivo, evitando-se assim a necessidade de duplicidade de ações, primeiro contra o Estado e, por conseguinte, deste contra o agente público.

Uma terceira corrente coloca um entendimento contrário ou opcional à possibilidade de denunciar o agente público, em consonância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual restringe a responsabilidade ao Estado, já que este indeniza a vítima independentemente de dolo ou culpa desta, além de pressionar o agente público a ressarcir a Administração, caso haja culpa de sua parte.

Com base nestas discussões, aponta-se uma predominância doutrinária e jurisprudencial com base na segunda e terceira corrente, o que repercute no fato da responsabilidade civil do Estado

¹ Caso inexistir uma simultânea proposta de ação contra o Estado e o agente público, mas tão somente contra o Estado, este deve promover a denúncia da lide do agente público, uma vez identificada e comprovada a sua ação com dolo ou culpa, com base no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil (GOÉS, 2007).

poder ser justificada por meio de dois modelos teóricos relativamente autônomos, dos quais são depreendidos três modelos teórico-jurídicos, devido à complexidade das especificidades existentes no direito público quanto à responsabilidade objetiva e subjetiva do poder público *lato sensu*.

Em ambos os modelos é possível identificar que a responsabilidade civil do Estado pode ser de *natureza subjetiva*, com problemas de recursos humanos que prestam o serviço público (*input*), ou, problemas com maus produtos ou serviços públicos entregues (*output*), ou ainda, de *natureza objetiva*, com problemas nos resultados dos serviços públicos, os quais, são disfuncionais, eventualmente, causando dano (*outcome*), mesmo não havendo culpa, ou, má-fé de *input* ou *output*.

A interpretação de responsabilidade civil do Estado baseada na lógica tripartite *input-output-outcome* equivale à lógica de *culpa-dolo-dano*, na qual a responsabilidade civil é subjetiva quando estão presentes os pressupostos culpa ou dolo, em contraposição, à responsabilidade objetiva, quando não há necessidade de prova da culpa ou dolo, bastando para caracterização a existência do dano em detrimento de nexo causal entre prejuízo sofrido e a ação do agente ou do órgão público².

Quadro 1 - Modelos explicativos sobre a responsabilidade civil do Estado

Responsabilidade subjetiva	Teoria da culpa	Input	Para positivar o dever de reparação por parte do Estado, toma-se necessário apurar se o agente público ou pessoa jurídica privada prestadora de serviço público (<i>input</i>) procedeu culposamente. Sendo afirmativa a resposta, a culpa do servidor passa a ser responsabilidade civil da entidade estatal.
	Teoria do risco administrativo	Output	Basta comprovar a existência de uma falha objetiva do serviço público, ou o mau funcionamento deste, ou uma irregularidade anônima que importar em desvio da normalidade, para que fique estabelecida a responsabilidade do Estado e a consequente obrigação de indenizar. Não se trata de averiguar se o procedimento do agente foi culposo, mas antes, se o dano resultou do serviço público (<i>output</i>).
Responsabilidade objetiva	Teoria do risco social	Outcome	O que se tem de verificar é a existência de um dano, sofrido em consequência do funcionamento do serviço público (<i>outcome</i>). Não se cogita da culpa do agente, ou da culpa do próprio funcionamento serviço público. Basta estabelecer a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a ação do agente ou do órgão público. Se o funcionamento do serviço público (bom ou mau não importa) causou um dano, este deve ser reparado.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em Bruno Neto (2000).

² Conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, há que se observar, tanto, a responsabilidade objetiva do Estado para com o particular, quanto, a responsabilidade subjetiva do servidor para com o Estado, uma vez que após a indenização deste ao particular haverá a busca de reposição do erário segundo uma relação regressiva do Estado para com o agente causador do dano.

Em primeiro lugar, a *responsabilidade civil subjetiva do Estado* pode ser acionada devido à identificação de problemas que podem ser mensurados e identificados quanto ao dano naqueles casos, tanto, de culpa dos agentes públicos (atores), quanto, de má prestação de serviço público (resultados).

Por meio da *teoria da culpa*, observa-se que a responsabilidade é engendrada diretamente pelo agente público (*input*) e corporificada pelo Estado, já que a Constituição Federal de 1988 consagra a responsabilidade subjetiva do Estado, ao estipular que todo cidadão que tenha sofrido dano por agentes de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado na prestação de serviço público seja ressarcido com a devida comprovação do nexo causal entre a conduta administrativa e o dano ocorrido.

Por meio da *teoria do risco administrativo*, conforme Rodrigues (2002), a subjetividade da responsabilidade civil do Estado reside naqueles casos em que há entrega de produtos ou serviços públicos com uma natureza negativa de falha, quando podem ser identificada, diretamente, pela culpa do poder público, advinda de falha ou mau funcionamento do serviço público *stricto sensu* (*output*).

Em segundo lugar, a *responsabilidade civil objetiva do Estado* é analisada, conforme a teoria do risco social, pela existência de danos *stricto sensu*, os quais são oriundos uma relação de causalidade com o desempenho do comportamento dos agentes públicos e/ou da prestação do serviço público (*outcome*), já que o Estado pode se manifestar por excessos ou omissões.

O que de fato é chamado de Teoria Objetiva, ou Teoria do Risco, está relacionado com o que a doutrina chama de culpa presumida. Sendo fundamentado na ideia de que todo dano é passível de indenização, devendo ser reparado a quem o sofreu, apenas pelo nexo de causalidade, sendo ignorada a culpa. A responsabilidade civil objetiva não enxerga os elementos padrões como a culpa, o dano e o nexo de causalidade, e fixa-se no dano, na autoria do evento e no nexo de causalidade, importando apenas o fato do ato danoso existir e se dele decorreu algum prejuízo (MOREIRA, 2011, 16).

Destarte, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, expresse a responsabilidade civil do Estado, acaba por não delimitar, claramente, quais atos podem responder civilmente dano, demonstrando assim que as ações ou omissões, não apenas, administrativas, mas também, judiciais ou legislativos enquadram-se como elementos capazes de gerar responsabilização do Poder Público em função de possível dano social oriundo do funcionamento do serviço público.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, artigo 37, §6º).

Com base na teoria do risco social é que surge o suporte para a defesa do princípio da responsabilidade civil do Estado não só das atividades executivas, mas também das atividades legislativas e judiciais³, já que toda a atuação voltada para a reparação de dano social objetiva frear, abusos e excessos, bem como ausências e omissões.

A segunda hipótese defendida no artigo reside na existência de um dilema de blindagem institucional nos casos de responsabilidade civil do Estado, o qual emerge, pois, se o Poder Executivo tem ampla fundamentação subjetiva e objetiva para a responsabilização civil do Estado, no caso dos poderes Legislativo e Judiciário existe uma clara limitação aos casos de responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco social, já que busca resguardar a independência destes poderes por meio de prerrogativas funcionais de parlamentares e juízes.

Em primeiro lugar, no caso do *Poder Executivo*, a responsabilidade civil do Estado tem ampla fundamentação subjetiva e objetiva, uma vez que há maior concentração de agentes administrativos na tomada das decisões dos atos administrativos frente ao que acontece no Poder Legislativo e Judiciário com base na atuação de agentes públicos.

Conforme Melo (1993), a possibilidade de responsabilidade civil do Estado é apreendida sob três diferentes prismas - administrativo, legislativo e judiciário - conforme o aspecto de funcionamento enfocado, o que repercute no entendimento de que a responsabilidade civil no Poder Executivo está diretamente ligada à atuação dos *agentes administrativos vis-à-vis* nos Poderes Legislativo e Judiciário que claramente funcionam em razão das decisões de *agentes políticos*.

De um lado, quando o Estado responde por danos patrimoniais e morais causados por agente administrativo, este pode responder solidariamente ao Estado, de maneira a ser prevista responsabilidade pessoal pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções. De outro lado, na norma constitucional brasileira, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, justamente por não estarem sujeitos a hierarquias, mas apenas a limites constitucionais e jurisdicionais e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder (MACHADO, 2002).

Com base na relevância dos agentes administrativos nos atos administrativos do Poder Executivo, existem três correntes doutrinárias sobre o tema da responsabilidade civil do Estado que revelam discussões diferenciadas, as quais contêm subsídios interpretativos assentados, tanto, em

³ Descartados os casos de revisão por erros judiciais, a limitação para a responsabilidade civil do Estado judicial é absoluta à medida que ela se fundamenta, em primeiro lugar, no objetivo de não violar ao preceito constitucional da coisa julgada e à recorribilidade das decisões judiciais, além de, em segundo lugar, na autonomia dos juízes que devem proferir decisões com a máxima isenção e sem ingerências externas que incorram em temor de que as suas decisões sejam objeto de ações indenizatórias futuras.

um polo, de responsabilização pessoal dos agentes administrativos, quanto, em outro polo, de responsabilização exclusiva do Estado (GOÊS, 2007).

Uma primeira corrente normativa impõe ao autor de uma ação a propositura contra o Estado e o agente administrativo e, caso, eventualmente, não seja formado o litisconsórcio no início da ação torna-se dever do Estado a denunciação da lide, trazendo ao processo o agente público⁴.

Uma segunda corrente propõe a denunciação da lide nas ações contra o Estado, sendo este, responsável objetivo, e o agente administrativo, responsável subjetivo, evitando-se assim a necessidade de duplicidade de ações, primeiro contra o Estado e, por conseguinte, deste contra o agente público.

Uma terceira corrente coloca um entendimento contrário ou opcional à possibilidade de denunciar o agente administrativo, em consonância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual restringe a responsabilidade ao Estado, já que este indeniza a vítima independentemente de dolo ou culpa desta, além de pressionar o agente público a ressarcir a Administração, caso haja culpa de sua parte.

Estas correntes doutrinárias não por acaso refletem a evolução histórica das discussões sobre responsabilidades civil do Estado por parte do Poder Executivo, pois há indícios de um pêndulo que, ora, valoriza os temas processuais e de responsabilidade objetiva, e, outrora, estimula debates administrativos, valorizando a responsabilidade compartilhada ou subjetiva dos agentes administrativos.

Quadro 2 - Evolução das responsabilidades civis do Estado

<i>Fase da Irresponsabilidade do Estado</i>	Surge com o Estado Absolutista no século XV e se desenvolve durante alguns séculos, mas começa a perder dinamismo com o advento do Estado Liberal nos séculos XIX e XX. É um momento característico de responsabilização unilateral dos agentes administrativos do Estado, já que este é sempre voltado para o bem, sem responsabilidade civil pelos problemas.
<i>Fase da Responsabilidade Subjetiva</i>	Surgida com o liberalismo político e altamente difundida pela França sob influência civilista, a responsabilidade subjetiva assenta-se até os dias atuais na valorização da teoria da culpa civil, a qual define a imediata responsabilidade do Estado nos casos de falta de serviço ou na prestação inadequada, sem cogitar culpa dos agentes administrativos, cuja responsabilidade é subjetiva.
<i>Fase da Responsabilidade Objetiva</i>	Surge com os Estados intervencionistas de <i>Warfare e Welfare</i> no século XX, quando as pessoas jurídicas de direito público, manifestadas no Estado, aumentam em número significativo nas sociedades nacionais, passando assim a responder pelos danos causados a terceiros por seus agentes administrativos, bem como condicionando responsabilidades civis a estes via ação regressiva.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em GOMES (2011).

⁴ Caso inexistir uma simultânea proposta de ação contra o Estado e o agente público, mas tão somente contra o Estado, este deve promover a denunciação da lide do agente público, uma vez identificada e comprovada a sua ação com dolo ou culpa, com base no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil (GOÊS, 2007).

Em segundo lugar, no caso do *Poder Judiciário*, surge um contexto de atos excludentes da responsabilidade Civil do Estado, uma vez que a jurisprudência brasileira majoritária, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, a despeito da existência de amplas críticas advindas de erros em decisões judiciais (DI PIETRO, 2003).

A reparação estatal de danos provocados a um particular em razão de decisão judicial ou ato administrativo do Poder Judiciário é caracterizada como o tema mais complexo de ação regressiva em casos de responsabilidade civil do Estado, pois a despeito de existir uma doutrina majoritária que defenda total irresponsabilidade, surge uma doutrina minoritária com crescente influência que admite total possibilidade de responsabilidade.

A atividade tipicamente judiciária é passível dos denominados erros judiciais *in iudicando* e *in procedendo*. O magistrado, como ser humano, está sujeito a equívocos de julgamento quanto ao direito e ao fato. Se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa. Para não inviabilizar o funcionamento do Poder Judiciário e perturbar a independência dos juízes, impõe-se aqui um regime cauteloso, afastando a responsabilidade por atos de interpretação das normas de Direito e pela valoração dos fatos e da prova. Vale ressaltar que não se pode responsabilizar o magistrado pelas decisões que tome quando se trata de simples erro de apreciação ou de interpretação. Os únicos casos nos quais sua responsabilidade pode ser admitida, em ação regressiva, são os que demonstrem uma culpa qualificada, grosseira, [...] por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil [...] *Todas essas hipóteses, que refletem condutas mais de caráter administrativo do que propriamente jurisdicionais, rendem ensejo, desde que provados o dano e o nexo causal, à responsabilidade civil do Estado e ao consequente dever de indenizar* (MARTINS, 2014).

Em terceiro lugar, no caso do *Poder Legislativo*, a doutrina sobre a responsabilidade civil do Estado legislador consolidou-se com uma visão minimalista, por meio da defesa da *tese da irresponsabilidade estatal*, a qual prevê *fundamentum* nos conceitos de soberania dos atos do poder Legislativo, abstração e generalidade normativa bem como, imunidade dos parlamentares (FREITAS, 2008).

Porém, conforme Guimarães (2011), a interpretação de responsabilidade pública no âmbito da atividade legislativa deveria ser ampla, em função dos precedentes no Supremo Tribunal Federal e em Cortes da Europa, seja decorrente de lei de efeito concreto, lei inconstitucional, ou ainda, omissão legislativa, pois encontra fundamento no Estado Democrático de Direito por meio dos princípios jurídicos de defesa da legalidade e de preservação dos direitos individuais a fim de evitar danos aos cidadãos.

Quadro 3 - Teses de Responsabilidade Civil do Estado pelo Poder Legislativo

<i>Lei de efeito concreto</i>	A responsabilidade civil do Estado, decorrente de <i>lei de efeito concreto</i> , é admitida, mesmo sendo esta norma constitucional, pois esta não apresenta um caráter genérico e abstrato, próprio de uma norma jurídica, mas antes se aproxima, materialmente, a um ato administrativo, com impacto específico, o que possibilita mensurar os danos que impactam um grupo de pessoas determináveis.
<i>Lei inconstitucional</i>	A responsabilidade civil do Estado, decorrente de <i>lei inconstitucional</i> , tem previsão, naqueles casos em que as leis que venham a ser declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), desde que seja demonstrado o dano sofrido no período de vigência normativa, conforme jurisprudência embasada no Recurso Especial 158.962.
<i>Omissão constitucional</i>	A responsabilidade civil do Estado, decorrente de <i>omissão constitucional</i> , reside na interpretação de que a ausência de produção de leis representa em si uma infração à ordem jurídica do Estado de Direito, haja vista que o dano patrimonial no Estado, por meio de obrigação de indenização, representaria a efetivação do sistema de freios e contrapesos na lógica de funcionamento interdependente dos três poderes da República.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em SENHÓRAS; SOUZA CRUZ (2012).

A despeito dos casos específicos citados, observa-se, de maneira geral, que os atos legislativos incorrem em uma barreira para a responsabilidade civil do Estado, haja vista que as leis possuem um conteúdo geral e abstrato que se aplica de modo indistinto e que gerará ônus de forma igualitária por todos os indivíduos que se encontram na situação prevista na lei.

Com base nestas discussões, compreende-se que o acolhimento da responsabilidade civil do Estado legislador tem sido uma matéria controvertida, mas que tem sido amparada pela doutrina e jurisprudência nos casos em que existir lei inconstitucional, lei de efeito concreto e omissão legislativa, consistindo, assim, na obrigação de reparar economicamente os danos ocasionados ao patrimônio do particular em razão do exercício da atividade legislativa.

Apreende-se que no Brasil, os marcos institucionais e as prerrogativas existentes em cada um dos poderes republicanos criaram uma arquitetura que possui a duplicidade assimétrica na responsabilização civil do Estado, seja, de natureza desnivelada, seja, de natureza piramidal.

Por um lado, os resultados da pesquisa demonstram que existe uma natureza piramidal de responsabilização civil do Estado, na qual o poder Executivo está amplamente amparado sobre marcos objetivos e subjetivos em contraposição à limitação objetiva de casos específicos no poder Legislativo, ou ainda, na sua intocabilidade no poder Jurídico.

Por outro lado, os resultados desta pesquisa apontam que existe uma natureza desnivelada na responsabilização civil do Estado, uma vez que em razão do ônus de ressarcimento por danos causados incidir concentradamente apenas sobre a Administração Pública diante do contexto brasileiro de baixo número de ações regressivas incidindo sobre os agentes públicos.

Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado trata-se de um relevante instituto jurídico presente no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, embora, com assimétrica capacidade de materialização em razão, tanto, do baixo grau de ações regressivas

existentes que impactam ônus concentrados sobre a Administração Pública em relação aos agentes públicos, quanto, das blindagens funcionais de agentes políticos frente aos agentes administrativos, bem como das blindagens institucionais dos Poderes Legislativo e Judiciário frente ao Poder Executivo.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/03/2016.

BRUNO NETO, F. "Da responsabilidade civil do Estado (Princípios Constitucionais)". **Revista da Faculdade de Direito de Guarulhos**, ano II, n. 2, 2000.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FREITAS, M. H. A. A. "Responsabilidade do Estado por atos legislativos". **Âmbito Jurídico**, ano XI, n. 59, 2008.

GÓES, H. E. M. "Questões controvertidas na doutrina e jurisprudência sobre a responsabilidade civil do estado". **Revista Internauta de Práctica Jurídica**, n. 20, Julio-Diciembre, 2007.

GOMES, R. Z. "Responsabilidade civil do Estado e a denúncia da lide ao funcionário público". **Revista Âmbito Jurídico**, 07, Agosto, 2001. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 16/03/2016.

GUIMARÃES, T. P. "Responsabilidade Extracontratual do Estado por Ato Legislativo". **Artigos Jurídicos**, 49ª edição, 2011.

MACHADO, H. B. "Responsabilidade pessoal do agente público por danos ao contribuinte". **Jus Navigandi**, ano 7, n. 58, 2002. Disponível em: <www.jus.uol.com.br>. Acesso em: 03/08/2011.

MARTINS, R. B. "Responsabilidade civil do Estado por atos do Poder Judiciário". **Revista Conteúdo Jurídico**, 15 de abril, 2014. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 19/03/2016.

MELO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

MOREIRA, A. J. "Responsabilidade Civil por Omissão Legislativa". **Revista Aprobato**, Abril, 2011.

ROCHA, C. L. A. "Observações sobre a Responsabilidade Patrimonial do Estado". **Revista de Informação Legislativa**, ano 28, n. 111, 1991.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, vol. IV. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SENHORAS, E. M.; SOUZA CRUZ, A. R. A. "Responsabilidade Civil do Estado e o Caso da Atividade Legislativa". **Revista Síntese Direito Administrativo**, vol. 81, 2012.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 158.962**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília: STF, 1997.

